



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597135 - PR (2019/0298553-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALFREDO BANDEIRA PERET NETO
ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

III. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp 440.971/RS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 17/03/2016), firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de Assistência Judiciária formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. No caso dos autos, ainda que o agravante tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, quando da interposição do recurso de Apelação, e que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre tal pleito, quando da prolação do acórdão recorrido, não há como presumir-se a concessão da benesse, posto que a parte não instruiu o apelo com a prova da hipossuficiência financeira ou declaração em tal sentido.

IV. A parte ora agravante, apesar de intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, em dobro, o preparo, sob pena de deserção, deixou de comprová-lo no prazo fixado, a atrair a incidência da Súmula 187 desta Corte, ainda que o preparo tenha se dado no prazo, face ao princípio da preclusão temporal. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.802.563/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019; AgInt no REsp 1.709.931/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018.

V. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, nos moldes do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres (STJ, AgInt no AREsp 1.190.821/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 03/09/2018).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.135 - PR (2019/0298553-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por ALFREDO BANDEIRA PERET NETO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ALFREDO BANDEIRA PERET NETO, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Veja que intimada para regularizar o preparo em 22/01/2018 (fl. 700), a parte só se manifestou em 30/01/2018 (fls. 730/734), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso**" (fls. 836/837e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

De início, tem-se que o Recorrente pugnou pela concessão de justiça gratuita por ocasião da interposição do Recurso de Apelação, conforme

comprovação abaixo (e-STJ Fl. 404):

(...)

Portanto, veja que a Apelação do Recorrente foi conhecida, tanto é que houve a apreciação do mérito, e, **se foi conhecida da Apelação do Recorrente, é certo que a justiça gratuita foi concedida**, razão pela qual não era necessário o recolhimento das custas.

Assim, se foi concedida justiça gratuita ao Recorrente, não há como se falar em DESERÇÃO, ou falta de recolhimento do preparo que implica no não conhecimento do Recurso Especial interposto.

III. MERA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO TEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO.

Se não bastasse a tese acima esboçada, tem-se que **mesmo o Recorrente tendo direito às benesses da justiça gratuita**, que inclusive formulou nas razões de apelação (e-STJ Fl. 404) e o apelo foi conhecido, mesmo sem realizar o preparo, tem-se que o Agravante recolheu as custas tempestivamente, mas apenas juntou as guias em prazo serôdio.

Com efeito, o despacho que determinou que o Recorrente deveria recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias foi proferido na fl. 699, sendo publicado em 22/01/2018 e teve como início do prazo de 05 (cinco) dias o dia 23/01/2018, como comprova a certidão de fl. 700:

(...)

Desse modo, o Recorrente deveria efetuar o preparo até 29/01/2018, sendo que, no prazo (dia 29/01/2018), o Agravante efetuou o preparo EM DOBRO, como comprovam os documentos de fls. 712, 715, 716, 719, 720, 723, 724, 727, 728, 730, 732:

(...)

Quanto ao recolhimento do preparo para o STJ em DOBRO, vejam os comprovantes de fl. 734:

(...)

Observe-se nos autos que o recolhimento das custas foram realizadas de forma tempestiva, o que se constata na apreciação dos comprovantes de pagamento. Neste caso, já decidiu o STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. A deserção não pode ser decretada em face da mera juntada extemporânea da guia de recolhimento, se o preparo foi tempestivamente efetivado. Recurso conhecido e provido' (REsp (62.087-2/RS)).

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno, para fins de conhecer do Recurso Especial interposto, isto porque o preparo foi recolhido tempestivamente.

IV. DA DESCONSIDERAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE RECURSO TEMPESTIVO

O Recorrente comprovou que o preparo foi recolhido tempestivamente, o

que implica na aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC:

'Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave'.

De fato, se o Agravante postulou justiça gratuita, bem como recolheu o preparo em DOBRO tempestivamente, não é razoável não admitir o Recurso Especial somente por falta de uma formalidade desarrazoada (juntada do comprovante do preparo) tempestivamente.

Portanto, necessário se faz o conhecimento e o provimento do Agravo para fins de conhecer o REsp.

V. DA SUSPENSÃO DO FEITO

A questão discutida nos autos foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, conforme comprova a decisão em anexo.

Diante disso, mister se faz suspender o feito até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 560.900" (fls. 845/850e).

Por fim, requer, "caso não haja retratação da decisão recorrida, seja remetido os autos para o Colegiado, e, no mérito, seja-lhe dado provimento para conhecer do Recurso Especial interposto" (fl. 851e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 880/882e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.135 - PR (2019/0298553-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALFREDO BANDEIRA PERET NETO
ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
S

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

III. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp 440.971/RS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 17/03/2016), firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de Assistência Judiciária formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. No caso dos autos, ainda que o agravante tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, quando da interposição do recurso de Apelação, e que o Tribunal

de origem não tenha se manifestado sobre tal pleito, quando da prolação do acórdão recorrido, não há como presumir-se a concessão da benesse, posto que a parte não instruiu o apelo com a prova da hipossuficiência financeira ou declaração em tal sentido.

IV. A parte ora agravante, apesar de intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, em dobro, o preparo, sob pena de deserção, deixou de comprová-lo no prazo fixado, a atrair a incidência da Súmula 187 desta Corte, ainda que o preparo tenha se dado no prazo, face ao princípio da preclusão temporal. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.802.563/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019; AgInt no REsp 1.709.931/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018.

V. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, nos moldes do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres (STJ, AgInt no AREsp 1.190.821/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 03/09/2018).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O acórdão recorrido foi publicado em 13/06/2017 (fl. 579e). Portanto, o Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/2015.

Ao que se tem dos autos, o Recurso Especial não foi conhecido, pois "o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Ainda, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Veja que intimada para regularizar o preparo em 22/01/2018 (fl. 700), a parte só se manifestou em 30/01/2018 (fls. 730/734), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso" (fl. 836e).

Nos termos da Lei 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos, nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida Lei dispõe que "nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do **comprovante de recolhimento do preparo**".

Na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser deserto o recurso quando o recorrente não demonstra o recolhimento, na origem, do preparo e das despesas de porte e remessa, não sendo suficiente, para esse fim, a juntada de mero comprovante de agendamento da operação, não constando do processo a sua efetiva quitação.

É certo que o art. 511, **caput**, do CPC/73 dispunha que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Diante da exegese do art. 511, **caput**, do CPC/73, esta Corte, portanto,

firmou o entendimento de que **"a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal"** (STJ, AgRg no AREsp 675.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2015).

Assim, o preparo deve ser constituído pelo **prévio pagamento** das despesas processuais, a fim de ser comprovada a sua realização, no **momento da interposição do recurso**, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Tal entendimento permanece inalterado, conforme demonstra o art. 1.007, **caput**, do CPC/2015, **in verbis**: **"No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Nesse sentido, ainda, cita-se a Súmula 187 desta Corte:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp 440.971/RS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 17/03/2016), firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento **expresso** do pedido de assistência judiciária, formulado nos autos, enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, **quando acompanhado da declaração de hipossuficiência**, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.

No referido julgado, consignou-se que, **in verbis**:

"Nesse cenário, parece mesmo mais correto, mais justo, mais acertado, que a omissão do Judiciário deva atuar em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

Cumprе ressaltar que a declaração de pobreza feita por pessoa física que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade (Lei 1.060/50, art. 4º), podendo ser afastada tão-somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem dita declaração.

Assim, não parece viável dar a desdobramento da presunção legal de hipossuficiência interpretação que venha a tolher o próprio direito

constitucional e legalmente assegurado à parte.

Na pior hipótese, previamente analisado o pedido de gratuidade formulado na petição recursal, em caso de indeferimento motivado, deve-se intimar a parte recorrente para recolher as respectivas custas. Se não houver recolhimento ou manejo de recurso contra o indeferimento, aí sim, só então caberá decretar-se a deserção do recurso.

Essa é a interpretação mais adequada da Lei 1.060/50 e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo, com garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV). Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com a disciplina trazida pelo Novo Código de Processo Civil, conforme demonstrado naquele citado AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG.

Feitas essas considerações, conclui-se:

- (I) é cabível a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo (conf. precedente no AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG); e
- (II) presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial".

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO.** RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. **'A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo'** (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela" (STJ, EAREsp 731.176/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/03/2021).

Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a parte ora agravante teve o seu pedido de gratuidade de justiça indeferido a fls. 188/189e – em 02/09/2013, antes da sentença e da interposição da Apelação –, eis que "o Impetrante não fez prova da

alegada hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50".

Posteriormente, ainda que o agravante tenha formulado novamente pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, quando da interposição do recurso de Apelação, conforme se observa a fl. 404e, e que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre tal pleito, quando da prolação do acórdão recorrido, conforme se observa a fls. 508/532e e 570/577e, verifica-se que **não há como presumir-se a concessão do benefício, posto que a parte agravante não instruiu o apelo com a prova da hipossuficiência financeira ou declaração em tal sentido.**

Estabelece o art. 99 do CPC/2015, vigente à época da interposição da apelação, em 16/05/2016, **in verbis**:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Nas razões do Recurso Especial, não há qualquer menção à assistência judiciária (fls. 602/615e e 679/691e).

No Tribunal de origem, antes do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a parte ora agravante, apesar de intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, o preparo, sob pena de deserção (fl. 699e), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, **deixou de comprová-lo no prazo fixado**, vez que a sua intimação deu-se em 22/01/2018 (segunda-feira, fl. 700e) e a juntada do preparo aos autos deu-se apenas

em 30/01/2018 (terça-feira, fl. 709e), quando já findo o prazo fixado, em 29/01/2018 (segunda-feira), o que impede o seu conhecimento, diante da **preclusão temporal**, ainda que o recolhimento do preparo tenha se dado no prazo.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. LEI N. 11.636/2007. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

II - Na hipótese, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento 'traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação' (AgInt no AREsp n. 1.143.559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

III - Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo. Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.709.931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.187.105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/6/2018; e AgInt no AREsp n. 1.074.130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018.

IV - Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 200-202, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.**

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.802.563/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(...)

3. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte não o faz no prazo assinalado, ocorre a preclusão temporal a justificar a não admissão do recurso especial em virtude da sua deserção.

4. Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, de maneira que este deve ser integralmente mantido com seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 11.636/2007. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.

I - Mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.

II - Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

III - Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

IV - Percebeu-se a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

V - Não se desconhece a petição de fls. 1304/1308, trazida aos autos

em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a **preclusão temporal da prática do ato**. Mas, mesmo que fosse aceita, a parte não trouxe nenhum documento, mas apenas, fez a colagem no corpo da petição, o que não tem validade.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.709.931/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

Portanto, a inexistência de deferimento tácito do benefício da assistência judiciária, somada à irregularidade na comprovação do recolhimento, em dobro, do preparo recursal, e a extemporânea comprovação da complementação, inviabilizam o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da **Súmula 187 desta Corte**, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ademais, é de bom alvitre registrar que, tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, **não cabe nova oportunidade para regularização, nos moldes do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, sob pena de incentivo ao abuso processual**, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

Nesse diapasão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. **NOVA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ART. 1.029, § 3º). IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE DILIGENCIAR PARA QUE SEU RECURSO CUMpra COM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Está consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

(...)

3. **Diante da constatação pela Presidência de vício na comprovação do recolhimento das custas, deferido à agravante prazo de 5 (cinco) dias para regularização, com novo recolhimento, se necessário, sob pena de não conhecimento do recurso, mas permanecendo os**

defeitos na comprovação do preparo, o recurso será deserto.

4. Não cabe, nessas circunstâncias, nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.190.821/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF/5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 03/09/2018).

Por fim, não há que se falar em sobrestamento do Recurso Especial, em razão da afetação da matéria à sistemática da repercussão geral, nem na aplicabilidade do entendimento fixado, se sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 948.520/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2018), impedir o acolhimento do pleito formulado a fls. 885/887e.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.597.135 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0298553-5

Número de Origem:

00048788120138160004 1637541-6/05 16375416 1637541601 1637541602 1637541603 1637541604 1637541605
48788120138160004

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO BANDEIRA PERET NETO

ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO BANDEIRA PERET NETO

ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022